

PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2016 – COPIADORAS

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de máquinas copadoras / impressoras digitais novas, de primeiro uso e em linha de fabricação, incluindo transporte e instalação, para produção de cópias monocromáticas, bem como o fornecimento de todos os consumíveis necessários à execução dos serviços, exceto papel, além de assistência técnica preventiva e corretiva especializada com reposição de peças e componentes originais, para o Legislativo Andreense.

DATA DO CERTAME: 13/05/2016

ESCLARECIMENTOS SOBRE O PREGÃO EM EPÍGRAFE.

PERGUNTA 1: “Do Edital – Cláusula XI DOS PRAZOS - Item 11.1: É informado que o prazo para entrega e instalação dos equipamentos deverá ser realizado no primeiro dia útil, a partir da vigência do contrato.

É de conhecimento de todos, que os produtos envolvidos nesta contratação não são fabricados no Brasil, demandando assim a necessidade de aquisição e importação de todos os equipamentos, acessórios e suprimentos, estes estando sujeitos aos prazos de importação e desembaraço comum a qualquer produto importado.

Importante ressaltar que se trata de equipamentos de alta tecnologia, com custo de aquisição expressivo, impossibilitando que qualquer fabricante ou distribuidor tenha-o a pronta entrega.

Mediante ao prazo médio de importação de produtos deste segmento, estimados em 60 (sessenta) dias, questionamos se podemos ofertar, provisoriamente, equipamentos que atendam à produção estimada e sejam compatíveis com o exigido no referido edital, porém não atendendo a todas as exigências técnicas, como por exemplo, velocidade, a fim de que haja tempo hábil para a importação, transporte e instalação dos equipamentos ofertados na proposta de preços.

Reforçamos que se trata de uma prática de mercado, que não trará nenhum prejuízo à Administração, a fim suportar a demanda do órgão, bem como seu prazo de início dos serviços e que tal exigência, restringe a participação de inúmeros fornecedores, todos aqueles que não possuem estes equipamentos em estoque.”

RESPOSTA: Operacionalmente, desde que os equipamentos cumpram todos os requisitos descritos no termo de referência para o conjunto 1, ainda que não sejam novos, mas estejam em perfeitas condições de funcionamento, consideramos aceitável o requerido.

PERGUNTA 2: “Do Edital – Cláusula XI DOS PRAZOS - Item 11.2: É informado que o prazo para manutenção preventiva e corretiva será de 24 (vinte e quatro) horas a partir do registro do chamado. Entendemos que o prazo de 24 horas será apurado em horas úteis. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA: Considerar 24 horas corridas, exceto sábados, domingos e feriados a partir do registro do chamado.

PERGUNTA 3: “Do Edital – Cláusula XIV DO LOCAL DA IMPLANTAÇÃO E DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS - Item 14.1: É informado que a instalação, configuração e ativação dos equipamentos deverão ser efetuadas, de segunda a sexta-feira, das 10 às 17 horas.

Diante do exposto, entendemos que a manutenção corretiva também deverá ser efetuada de segunda a sexta-feira, das 10 às 17 horas. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA: Sim. Preferencialmente, podendo ser estendido o horário de atendimento do chamado de assistência técnica corretiva até às 19 horas.

PERGUNTA 4: “Caso a Contratada disponibilize equipamentos de backup, sem despesas adicionais à Contratante, até que o equipamento inicial seja posto em operação novamente, para atendimento ao prazo de solução do contrato, entendemos que o prazo de manutenção será considerado como atendido. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA: Se por “backup” considerarmos outro equipamento de mesmo modelo em perfeito estado de funcionamento, sim.

PERGUNTA 5: “Do Edital – No edital, Anexo VI, Art.3 itens: I, II e III & Art.4 item I, entendemos que as penalidades serão aplicadas sobre o valor mensal do equipamento. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA: Não, porque a multa incidirá sempre sobre o valor da obrigação não cumprida, qual seja: a não instalação dos equipamentos ou a não manutenção de equipamento com problemas (portanto, refere-se ao valor restante do contrato). Como se vê no:

“**Art. 3º** O atraso injustificado na execução do contrato cujo objeto seja a prestação de serviço, realização de obra ou entrega de bens adquiridos, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86 da Lei Federal nº 8.666/93, sujeitará a contratada à multa de mora, **calculada por dia de atraso sobre o valor da obrigação não cumprida**, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado na proposta, no Edital ou no contrato para cumprimento da obrigação, conforme o caso, nas seguintes proporções:

I - multa de 0,5% (meio por cento) ao dia, até o 15º (décimo quinto) dia de atraso;

II - multa de 1% (um por cento) ao dia a partir do 16º (décimo sexto) dia de atraso e até o 30º (trigésimo) dia.”

Santo André, 11 de maio de 2016.